



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10805.002077/99-43
Acórdão : 202-13.520
Recurso : 118.172

Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : TCI MONTANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de engenheiro, independentemente de essa atividade ser de pequena monta ou esporádica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TCI MONTANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002077/99-43

Acórdão : 202-13.520

Recurso 118.172

Recorrente : TCI MONTANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra a decisão de primeira instância que confirmou sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP, na forma do Ato Declaratório nº 125.668, ao fundamento dos eventos “*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto ao INSS*” e “*Atividade Econômica não permitida para o Simples*”.

Oportunamente, apresentou a Recorrente Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, que foi parcialmente deferida em 04/08/99, mantida como razão de exclusão somente a relativa ao exercício de atividade vedada pelo SIMPLES. Tendo sido a Recorrente intimada da decisão, em 24/08/1999, instrumentou tempestiva impugnação, em 22/09/1999, na qual alega tratar-se de empresa com atividade principal de indústria e comércio, que foi erroneamente enquadrada no CNAE 4525-0, fato esse já objeto de regularização, conforme protocolo anexado.

A Autoridade Singular julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente com a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante a Decisão de fls. 30/34, assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que realize serviços de reforma e montagem industrial está impedida de optar pelo Simples por requerer o concurso de profissão de habilitação profissional legalmente exigida, atividade vedada pela lei.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 38/43, no qual, em suma, aduz que:



Processo : 10805.002077/99-43
Acórdão : 202-13.520
Recurso 118.172

- a atividade principal do contribuinte é aquela que deve ser levada em conta para a classificação fiscal no CNAE e quanto a isso, pelos documentos juntados no feito, não há dúvida que a Recorrente tem como atividade primeira a indústria e o comércio de equipamentos e o comércio de aços em geral, sendo que a discutida atividade “reforma” é apenas um aviamento coadjuvante, esporádico, suplementar, não capaz de *per si* manter a sociedade;
- o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, diz respeito especifica e unicamente às pessoas jurídicas **prestadoras de serviços** que para sua constituição e existência exigem um responsável técnico com habilitação profissional correspondente, o que não se aplica à Recorrente que se dedica à atividade econômica principal de indústria e comércio, como claramente expressa seus estatutos;
- da análise sistemática e homogênea da lei, verifica-se que a vontade do legislador foi privilegiar o micro e pequeno empresário, caso da Recorrente, expurgando do SIMPLES as atividades não diretamente produtivas, como as prestadoras de serviço, as especuladoras financeiras e de capital, profissionais liberais e etc.;
- a lei instituidora do SIMPLES foi muito feliz ao dispor sobre as hipóteses de exclusão da opção, por ser bem específica, implicando que, se a atividade principal do contribuinte não for aquelas especificadas nas vedações, a ele não pode ser negada a opção;
- devem ser afastados, como fundamento da decisão, os preceitos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218, de 29.06.73, do CONFEA, que dizem respeito tão-somente à fiscalização do exercício profissional correspondentes à engenharia, arquitetura e agronomia, dispositivos de caráter endógeno, aplicados restritivamente aos membros que compõem esse grupo de profissionais; e
- o profissional de engenharia, na atividade econômica da Recorrente, não é fator decisivo de seu negócio, porque ele não fabrica nem comercializa equipamentos e aços, o que não requer tal habilitação específica, presta serviços como os demais empregados, representando muito pouco no empreendimento, inclusive em termos de parcela de custo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002077/99-43
Acórdão : 202-13.520
Recurso 118.172

assim, a expressão “reforma” existente nos estatutos sociais da Recorrente não tem a dimensão grandiosa atribuída pela autoridade julgadora, a ponto de transformar um pequeno empreendimento fabril numa grande prestadora de serviços.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002077/99-43
Acórdão : 202-13.520
Recurso : 118.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria que resta em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que as atividades constantes de seu objeto social de "Indústria, Comércio e Reforma de Equipamentos para Movimentação de Carga Interna, Ponte Rolante, Pórtico, Braço Giratório, Talhas Elétricas, Componentes Metálicos e Afins e Comércio de Aços em Geral", assemelham-se àquelas para as quais se exige profissional legalmente habilitado, incorrendo, assim, no previsto no item XIII do art. 13º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de engenheiro.

Dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, passo à análise, em cotejo com argumentos expendidos pela Recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos, contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)

De pronto, é de se registrar que neste Colegiado já se firmou a exegese desse artigo no sentido de ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente quanto ao entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas permitidas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002077/99-43
Acórdão : 202-13.520
Recurso : 118.172

Nesse passo, independentemente da atividade de “*reforma de equipamentos*” ser apenas um aviamento coadjuvante, esporádico, suplementar, não capaz de *per si* manter a sociedade e nem de determinar a classificação da Recorrente no CNAE, é incontroverso que é típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, de acordo com a legislação que regula o exercício dessa profissão, como bem demonstrado pela decisão recorrida.

Desse modo, tendo em vista o rigor que deve ser mantido na interpretação de disposição excepcional concernente ao abrandamento de ônus fiscal em proveito de corporações, segundo a lição de Carlos Maximiliano¹, bem como a inexistência de previsão legal para forma de pagamento híbrida (parte pelo sistema tradicional, parte de forma simplificada através do SIMPLES)², conclui-se que mesmo sendo de pequena monta ou esporádica o exercício da atividade vedada ela é suficiente para ensejar a vedação de opção ou a exclusão do SIMPLES.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 18ª edição – 1998, pg. 333, 402 - III

² COSIT – SIMPLES – PERGUNTAS E RESPOSTAS, PERGUNTA Nº